

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em obediência ao inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/93, juntamos ao presente cópias de Contratos firmados de outros municípios do Estado do Pará com escritórios de advocacia, contendo objetos similares ao da presente demanda, por meio dos quais pode-se aferir que os valores sugeridos pelo escritório **ALEXANDRE MATTÃO ADVOCACIA**, encontram-se condizentes com os valores praticados pelo mercado.

Brasília/DF, 10 de março de 2021.



Ao MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA

Prezados Senhores

Apresento esta proposta de serviços com um resumo das atividades profissionais que tenho realizado junto a diversos Municípios do Estado do Pará, Maranhão e Ceará, com alto índice de êxito, permitindo aos mesmos que façam a regularização de suas respectivas situações junto ao Sistema de Administração Financeira – SIAFI em seu subsistema denominado Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios – CAUC, ou possam celebrar convênios com a União Federal, através dos seus Ministérios, bem como suas autarquias ou entidades da administração indireta, sejam elas quais forem.

Ao longo dos últimos 16 (dezesesseis) anos me especializei na defesa dos interesses de Municípios, especialmente nas seguintes demandas:

- acesso à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPD-EN previdenciária e/ou conjunta, cujos efeitos são os mesmos da Certidão Negativa de Débitos – CND;

- exclusão do Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN;

- acesso ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

- celebração de convênios com os entes federais, União/Autarquias, independentemente da situação de regularidade junto ao SIAFI/CAUC, com a liberação dos respectivos recursos;

- regularização da prestação de contas, em face de ex-gestor, com a regularização perante o SIAFI/CAUC;

ALEXANDRE MATTÃO ADVOCACIA

CNPJ Nº 27.912.883/0001-62



- representar os interesses do contratante perante os Tribunais Superiores; e
- atender a eventuais diligências junto aos órgãos federais em Brasília/DF, onde estou sediado, evitando-se eventuais deslocamentos com seus respectivos custos, quando necessário.

PROPOSTA TÉCNICA

Proponho recorrer ao Poder Judiciário Federal, seja na Seção Judiciária do Distrito Federal, ou excepcionalmente na Seção ou Subseção Judiciária da jurisdição do Constituinte com a interposição das ações cabíveis visando obter ordem judicial que permita o exercício de seus direitos dentro do que está previsto na legislação aplicável ao caso concreto.

O trabalho está focado nesta decisão inicial, comumente chamada de liminar, o que permite ao Município atingir seus objetivos imediatos, sejam eles quais forem, dentro de cada uma das possibilidades acima elencadas.

Saliento que tais ações são longas e demandam vários anos tramitação perante os órgãos judiciais, notadamente pelas diversas possibilidades de recursos a serem interpostos de parte a parte, e em todos os órgãos jurisdicionais em que os processos tramitarão.

Registre-se ainda que no caso concreto desta proposta, será necessário propor ação versando uma sobre os créditos que aparecem na “situação fiscal” como empecilho a regularização da Municipalidade, que estará descrita no Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, se a proposta for aceita.

Noutro passo, a regularização do SIAFI/CAUC permite ao Município o acesso irrestrito a recursos do Orçamento Geral da União – OGU, o que pode representar dezenas de milhões de reais em investimentos federais, demonstrando que o investimento ora proposto seja ínfimo frente ao que pode ser captado.

OBJETIVOS

1 – INTERPOR AÇÃO ORDINÁRIA INVOCANDO OS DIREITOS DO MUNICÍPIO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO PARA DISCUTIR JUDICIALMENTE OS CRÉDITOS

ALEXANDRE MATTÃO ADVOCACIA

CNPJ Nº 27.912.883/0001-62



TRIBUTÁRIOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL ATRAVÉS DE SEUS ENTES ARRECADADORES (RECEITA FEDERAL / PGFN); PERMITINDO AINDA A REGULARIZAÇÃO DESTES ITENS NO SIAFI/CAUC;

2 – INTERPOR TODOS OS RECURSOS, DESDE QUE CABÍVEIS ATÉ O 2º GRAU DE JURISDIÇÃO (TRF); e

3 – HAVENDO ÊXITO NA DEMANDA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS ORDENS JUDICIAIS.

PROPOSTA COMERCIAL

Para a execução do serviço ora proposto apresento o valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais) para a propositura da ação visando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que estão sendo exigidos pela União Federal, e como consequência, a emissão da CPD-EN e exclusão do nome do Município do CADIN, regularizando estes itens no SIAFI/CAUC.

O proponho o pagamento dos honorários da seguinte forma:

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no protocolo da ação;

- R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) após o deferimento da decisão judicial que determine a expedição da CND/CPD-EN.

Com êxito nas demandas, não haverá qualquer valor a ser pago ao contratado, porquanto o honorário já estará pago, conforme parágrafos acima, salvo eventual sucumbência, que pertence ao advogado da causa.

Como se verifica, o volume do trabalho a ser promovido com vistas a obter êxito do Município é grandioso, justificando o valor apresentado, e levando-se em conta o fato de que não haverá valores a serem acertados ao final das demandas, daqui a alguns anos; tal desembolso não se mostra demasiadamente oneroso e ainda o nível de êxito e especialização deste profissional, pautado em inúmeras decisões judiciais que o mesmo já obteve para mais de 30 (trinta) Municípios do Estado do Pará, Ceará e Maranhão para quem advoga seus interesses no âmbito da Justiça Federal.

ALEXANDRE MATTÃO ADVOCACIA

CNPJ Nº 27.912.883/0001-62



Saliente-se ainda o fato de que o investimento de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais) não é elevado, face o que os milhões de reais em recursos que o Município pode captar estando regularizado perante o SIAFI/CAUC e com sua situação fiscal regularizada.

Coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

ALEXANDRE

MATTAO DA SILVA

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE MATTAO DA SILVA
Dados: 2021.03.10 21:40:15 -03'00'

ALEXANDRE MATÃO DA SILVA

OAB/DF nº 13.074



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL IGARAPÉ-MIRI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contrato nº 007-A/2019

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS QUE ENTRE SI CELEBRAM, O MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA KENNEDY GONÇALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Contrato de prestação de serviços advocatícios que firmam, como Contratante, a **Prefeitura Municipal/Secretaria Municipal de Saúde, inscrita no CNPJ: nº 05.191.333/0001-69**, Rua Padre Vitório, Bairro: Cidade Nova, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde o Senhor, **ORIVALDO COSTA CORRÊA**, portador do CPF N°. 169.252.702-91, como Contratado, o escritório de advocacia, **KENNEDY GONÇALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º CNPJ nº. 26.786.446/0001-87, com sede na Rua dos Caripunas, nº 2407, CEP: 66.045-143, Belém/Pa, representado legalmente pelo seu sócio, Dr. **Jacob Kennedy Maués Gonçalves**, brasileiro, advogado, registrado na OAB/PA nº 18.476, portador do CPF nº 950.063.542-91, nos termos do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº **002/2019** – CPL, tudo de acordo com a Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REGIME JURÍDICO

A prestação de serviços, objeto do presente Contrato, plenamente vinculado a Inexigibilidade nº 002/2019, rege-se pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por suas cláusulas e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se lhe, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições de Direito Privado.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E REGIME DE EXECUÇÃO

Constitui objeto do presente, serviços jurídicos consubstanciados em serviços advocatícios de assessoria e consultoria em direito público, acompanhamento e ajuizamento de ações judiciais na Justiça Federal Seção Judiciária do Estado do Pará; interposição e acompanhamento processual de Recursos em tribunais superiores: Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal; e acompanhamento de ações judiciais e processos administrativos em comarca diversa do município; e ajuizamento e acompanhamento processual de ações judiciais visando a retirada de inscrições negativas do Município do CAUC/SIAFI.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS ENCARGOS DO CONTRATADO

São de responsabilidade do Contratado, além de outros encargos assumidos por força do pertinente processo:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL IGARAPÉ-MIRI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- a) Responsabilizar-se pelos ônus resultantes de quaisquer ações, demandas, custos e despesas decorrentes de danos, ocorridos por culpa sua ou de qualquer de seus empregados e prepostos, obrigando-se, igualmente, por quaisquer responsabilidades decorrentes de ações judiciais movidas por terceiros, que venham a ser exigidas por força da Lei, ligadas ao cumprimento deste Contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.
- b) Responder por danos materiais ou físicos, causados por seus empregados, diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo.
- c) Sem prejuízo das obrigações constantes na Lei 8.666/93 caberá, ainda, ao Contratado, a responsabilidade por todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e civis, decorrentes da execução do presente Contrato, tudo nos termos do art. 71, da Lei 8.666/93.
- d) É expressamente vedada ao Contratado a subcontratação, no todo ou em parte, para a execução do objeto deste contrato.
- e) Obriga-se o Contratado a manter-se, durante toda a execução do presente Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas bem como com todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na ocasião da contratação.
- f) Fornecer toda mão-de-obra e materiais necessários à execução do objeto deste Contrato;
- g) Empregar toda competência de seus profissionais na execução dos serviços ora contratados;
- h) Apresentar, sempre que solicitado, relatórios sobre os serviços executados ou em andamento;
- i) Guardar e fazer com que seus prepostos e funcionários guardem absoluto sigilo sobre dados, informações e documentos fornecidos pelo Contratante, sendo vedada toda e qualquer reprodução dos mesmos;
- j) Não utilizar mão-de-obra infantil, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal Brasileira e da Lei nº 8.069/90, em todas as atividades relacionadas à prestação de serviços objeto deste Contrato, sob pena de rescisão contratual, responsabilizando-se, exclusivamente, por qualquer ato ilícito decorrente do descumprimento desta obrigação;

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- a) Caberá ao Contratante fornecer todos os dados e documentos necessários à execução dos serviços, em especial credenciando os profissionais indicados pelo Contratado na prestação das atividades necessárias à execução dos serviços objeto deste instrumento de Contrato.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL IGARAPÉ-MIRI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

b) Caberá ao Contratante arcar ou reembolsar o Contratado pelas custas processuais, reprografia de processos judiciais e administrativos envolvendo interesse do município, assim como arcará o Contratante com as despesas de transporte e hospedagem do contratado ou seus prepostos, quando em deslocamento para fora dos limites territoriais do estado do Pará.

CLÁUSULA QUINTA – DOS HONORÁRIOS

Pelos serviços prestados à Secretaria Municipal de Assistência Social de Igarapé-Miri serão cobrados honorários contratuais em valor mensal bruto: **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), correspondendo ao valor global R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) anual.**

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO

O presente Contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, sendo seu início retroativo desde do dia 10 de Janeiro de 2019 á 10 de Janeiro 2020, podendo ser prorrogado por igual e sucessivos períodos, conforme inciso II, art. 57 da lei de licitações.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 10.122.0006.2.088- Manutenção do Fundo Municipal de Saúde Elemento de de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serv. De Terc. Pessoa Jurídica.

CLÁUSULA OITAVA – DAS PRERROGATIVAS DO CONTRATANTE

O regime jurídico que rege este contrato confere ao Município de Igarapé-Miri /Pa, as prerrogativas constantes dos arts. 58, 77 e seguintes da Lei 8.666/93, as quais são reconhecidas pelo Contratado.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

O presente Contrato poderá ser rescindido nas seguintes condições, sem prejuízo do disposto no art. 78, da Lei n.º 8.666/93, com as alterações introduzidas por leis posteriores.

I – Pelo Contratante:

a) Unilateralmente, em caso de inexecução do objeto contratado, bem como variação de interesse, nos termos do art. 58, c/c art. 79, I, da Lei 8.666/93. Não sendo permitida esta ao Contratado, por tratar-se de preceito de ordem pública, em que se observa o interesse público, e atribuível, tão somente, ao Ente Federativo. II – Por ambas as partes:

b) Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, regulamente comprovado, tornando absolutamente inviável a execução do Contrato.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL IGARAPÉ-MIRI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

§ 1º - Na hipótese de rescisão contratual nas formas previstas nos incisos I a XI, art. 78, da Lei nº 8.666/93, terá o Contratado direito, exclusivamente, ao pagamento dos serviços corretamente executados.

§ 2º - Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII, art. 78 da Lei nº 8.666/93, sem que haja culpa do Contratado, será este ressarcido dos prejuízos que houver sofrido, desde que regularmente comprovados.

§ 3º - O Contratado reconhece o direito do Contratante de paralisar a qualquer tempo ou suspender a prestação dos serviços, mediante o pagamento único e exclusivo dos trabalhos corretamente e efetivamente executados.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICIDADE

Conforme disposto no art. 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93, a publicação do presente instrumento será efetuada em extrato, no local de costume, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, correndo à conta do Município de Uruará a respectiva despesa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Nos termos do §3º do art. 55 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, no ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, tudo em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Sob o pálio do art. 55, § 2º, da Lei 8.666/93, fica eleito o foro da Comarca de Igarapé-Miri/Pa, como competente, para dirimir dúvidas ou controvérsias decorrentes da execução do presente Contrato. E, por estarem justos e acordados, firmam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e para um só efeito legal, na presença das testemunhas que também assinam.

Igarapé-Miri - (PA), 11 de Janeiro de 2019.

FUNDO
MUNICIPAL DE
SAUDE DE
IGARAPE
MIRI:1137336900
0166

Assinado de forma
digital por FUNDO
MUNICIPAL DE
SAUDE DE IGARAPE
MIRI:113733690001
66

RONELIO
ANTONIO
RODRIGUES
QUARESMA:563
06156291

Assinado de forma
digital por RONELIO
ANTONIO
RODRIGUES
QUARESMA:563061
56291

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Contratante

KENNEDY GONCALVES
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCAC:26786446000187

Assinado de forma digital por
KENNEDY GONCALVES SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE
ADVOCAC:26786446000187
Dados: 2019.01.11 16:37:51 -03'00'

KENNEDY GONÇALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº. 26.786.446/0001-87



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL IGARAPÉ-MIRI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Contratada

TESTEMUNHAS: _____

CPF/MF: _____

TESTEMUNHAS: _____

CPF/MF: _____



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL IGARAPÉ-MIRI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N° 05.131.081/0001-82
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo nº INEXIGIBILIDADE Nº- 004-PMO/20
CONTRATO Nº 092/2020-PMO

**INSTRUMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA E FIXAÇÃO DE
HONORÁRIOS PROFISSIONAIS**

Pelo presente Instrumento de Contrato de Prestação de Serviços de Advocacia e Fixação de Honorários Profissionais que entre si celebram, de um lado o **MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ**, inscrito no **CNPJ sob nº 05.131.081/0001-82**, com sede na Rua Barão de Rio Branco, n.º 2336, CEP 68.270-000, Oriximiná/PA, Estado do Pará, doravante designada **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito, o Sr. ANTONIO ODINELIO TAVARES DA SILVA, brasileiro, titular do RG nº 5010318 SSP/PA e CPF/MF nº 071.955.242-72, residente e domiciliado na cidade de Oriximiná-Pará, e do outro lado **MALLMANN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 29.170.895/0001-94**, com sede na Rua Doutor Leo de Carvalho, nº 50, sala 1.102, Bairro Velha, Blumenau – SC, neste ato representado na forma de seu Contrato Social, pela Sra. Cláudia Aline Rippel Mallmann, doravante designada **CONTRATADA**, em conformidade com o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, sujeitando-se os contratantes às suas normas e às cláusulas e condições a seguir ajustadas:

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO CONTRATO:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente contrato público de prestação de serviços é firmado com base no processo de inexigibilidade de licitação, em razão da notória especialização da empresa contratada e inviabilidade de competição na área jurídica, em decorrência da singularidade do serviço, conforme previsto no Art. 25, II, c/c Art. 13, III, ambos da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações dada pela Lei n. 8.883/94, Lei nº 9.032/95 e Lei n. 9.648/98.

DO OBJETO:

CLÁUSULA SEGUNDA – Constitui objeto deste ajuste a Contratação de escritório de advocacia especializada na área tributária para execução dos seguintes

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N° 05.131.081/0001-82
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

serviços jurídicos relacionados a área do gênero tributos:

- I. Propositura e acompanhamento de medidas judiciais cabíveis com relação ao desbloqueio de valores provenientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (ocorrido em razão da intimação nº 003/2019 RFB), bem como acompanhamento e ajuizamento de Mandado de Segurança, ações anulatórias de debito fiscal advindas de débitos tributários, atuação em procedimento fiscal em relação À PARFS da RFB, bem como propor medidas administrativas ou judiciais cabíveis a fim de excluir o nome do contratante dos cadastros restritivos (Siafi, Cadim, CAUC e outros), adotar as medidas pertinentes à liberação de Certidões e acompanhamento mensal até 31-12-2020;
- II. Análise e eventual propositura de medidas administrativas ou judiciais necessárias, bem como, acompanhar e tomar providencias em eventuais ações já propostas, que tenham por objeto especifico a recuperação ou restituição de valores referentes a diferenças não repassadas ao Município pela União a título de Ação ordinária de FUNDEF, FPM, e CEFEM, e acompanhar os pertinentes;
- III. Análise e eventualmente propositura de medidas administrativas ou judiciais, que tenham por objeto específico coibir que o Estado do Pará promova incentivos fiscais e isenções de ICMS com a Cota parte pertencente ao contratante e acompanhar os pertinentes processos.

DAS CONDIÇÕES E RESPONSABILIDADES NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

CLÁUSULA TERCEIRA – Compete à empresa contratada a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, com denodo e responsabilidade, adotando todas as medidas necessárias à concreção do objeto contratado prescrito na CLÁUSULA SEGUNDA.

Parágrafo Único – Caso se mostrem necessários, os serviços judiciais serão prestados na jurisdição competente da Justiça Federal, bem como nos Tribunais Regionais Federais e demais tribunais superiores, de forma contínua e até o julgamento final do processo com o trânsito em julgado da decisão dos processos

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N° 05.131.081/0001-82
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

mencionados na CLÁUSULA SEGUNDA.

CLÁUSULA QUARTA - São responsabilidades do CONTRATANTE:

- a) Outorgar procuração *ad judicium ex extra*, com poderes específicos ou gerais para interposição dos recursos ou medidas judiciais cabíveis, conforme previsto no Art. 105 do Novo Código de Processo Civil, bem como para atuar junto aos órgãos públicos, com firma reconhecida;
- b) Entregar à contratada as informações e documentos solicitados, intimações (dentro do respectivo prazo) inerentes à execução dos serviços, pessoalmente, por correspondência com aviso de recebimento ou através do email advocacimallmann@gmail.com;
- c) Fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços, com observância da Lei Federal nº. 8.906/96 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil);
- d) Efetuar o pagamento dos honorários advocatícios e despesas previstas neste ajuste,
- e) Fazer publicar o extrato deste contrato no Diário Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia.

CLÁUSULA QUINTA – AS PARTES estabelecem de comum acordo que:

- a) O objeto do presente CONTRATO não inclui qualquer atuação do CONTRATADO no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU; e
- b) O CONTRATADO encontra-se impedido de patrocinar interesses do CONTRATANTE no âmbito do TCU que tangenciem, ainda que reflexamente, àqueles tratados nos processos elencados na CLÁUSULA SEGUNDA.

DO PREÇO E CONDIÇÕES DE RISCO DO PAGAMENTO:

CLÁUSULA SEXTA – Os contratantes ajustam, que o valor da presente prestação de serviços será de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais) com a execução do objeto do presente contrato, sendo que será efetuado o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) mensal pela CONTRATANTE, iniciando no ato da assinatura do contrato, vencendo a cada o quinto dia útil de cada mês, mediante emissão de nota fiscal e depósito bancário em conta corrente de titularidade da Contratante.

Para prestação dos referidos serviços de que tratam as especificações dos itens II e III propõe-se valor de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N° 05.131.081/0001-82
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

real) efetivamente recuperado, a serem pagos proporcionalmente, ao transito em julgado da demanda, após efetivo ingresso do numerário, de modo que os honorários sucumbenciais, eventualmente arbitrados, constituirão renda pessoal da Proponente.

§ 1º - Para a percepção dos honorários de êxito, fica autorizado o CONTRATADO a utilizar-se da faculdade prevista no art. 22, § 4º da Lei Federal nº 8.906/1994 e juntar, aos autos processos mencionados nas alíneas "a" e "b" da CLÁUSULA SEGUNDA, cópia do presente instrumento contratual, quando da expedição do competente mandado de levantamento de valores em prol do CONTRATANTE.

§ 3º – Caso, por algum motivo, não seja possível o pagamento dos honorários na forma do Parágrafo Segundo desta CLÁUSULA SEXTA, o pagamento deverá ocorrer em até 03 (três) dias úteis após o crédito dos valores em favor do CONTRATANTE, e o atraso no pagamento sujeitará o CONTRATANTE à incidência de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária do INPC/IBGE até a data do efetivo pagamento, além da indenização pelos eventuais custos necessários à satisfação do crédito.

DO ADITAMENTO E RESCISÃO CONTRATUAL:

CLÁUSULA SÉTIMA– O presente contrato poderá ser aditado ou rescindido com base em quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 77 e seguintes da Lei 8.666/93, mediante prévio aviso da parte interessada.

DA VIGÊNCIA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CLÁUSULA OITAVA – O presente Contrato terá vigência a partir de sua assinatura até 31/12/2020, podendo ser alterado conforme art. 57 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA NONA – O presente Contrato correrá por conta da seguinte dotação orçamentária. Exercício 2020. Projeto Atividade: 0202.041220001.2.006 Manutenção das Atividades da Procuradoria Geral, Classificação econômica 3.3.90.35.00 Serviços de Consultoria, Sub elemento 3.3.90.35.01 Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica.

DO FORO E DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N° 05.131.081/0001-82
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA – Fica eleito o foro da Comarca da Contratante para dirimir possíveis controvérsias oriundas da execução do presente contrato.

Assim sendo, estando justos e contratados, firmam o presente contrato público em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que também assinam.

Oriximiná/PA, 10 de fevereiro de 2020.

ANTONIO ODINELIO
TAVARES DA
SILVA:07195524272

Assinado de forma digital por
ANTONIO ODINELIO TAVARES DA
SILVA:07195524272
Dados: 2020.02.10 16:55:22 -03'00'

ANTONIO ODINELIO TAVARES DA SILVA
Prefeito Municipal
Contratante

CLAUDIA ALINE
RIPPEL MALLMANN

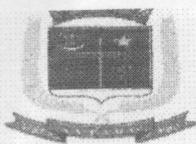
Assinado de forma digital por CLAUDIA ALINE
RIPPEL MALLMANN
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=0533489000191, ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=CLAUDIA ALINE RIPPEL
MALLMANN
Dados: 2020.02.10 16:13:54 -03'00'

MALLMANN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Cláudia Aline Rippel Mallman
Contratada

Testemunhas:

1º) _____
CPF n.

2º) _____
CPF n.



INEXIGIBILIDADE N  002/2021

PROCEDENCIA: COMISS O DE LICITA O

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRA O

Assunto: Justificativa de contrata o direta, raz o da escolha do executante e justificativa do pre o;

JUSTIFICATIVA DE CONTRATA O DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e par grafo  nico do art. 26, da Lei 8.666/93, e incisos II e III, como antecedente necess rio   contrata o por inexigibilidade de licita o, Presta o de Servi o de consultoria e Assessoria Jur dica e Regulariza o de suas respectivas situa es junto ao Sistema de Administra o Financeira – SIAFI em seu subsistema denominado Cadastro  nico de Exig ncia para Transfer ncia Volunt rias para Estados e Munic pio – CAUC.

I – Objeto: Constitui-se como objeto deste a contrata o de pessoa jur dica para Presta o de Servi o de consultoria e Assessoria Jur dica e Regulariza o de suas respectivas situa es junto ao Sistema de Administra o Financeira – SIAFI em seu subsistema denominado Cadastro  nico de Exig ncia para Transfer ncia Volunt rias para Estados e Munic pio – CAUC.

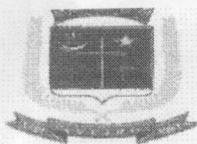
II – Contratado: Indicado   a empresa ALEXANDRE MATT O DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA, CNPJ: 27.912.883/0001-62.

III – Justificativa de Contrata o Direta.

Como sabido, a Constitui o Federal de 1988, por meio do art. 37, inciso XXI, exige que os atos da administra o P blica sejam pautados nos princ pios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e efici ncia, de modo que a ess ncia de tais princ pios possa ser encontrada, t m, em suas contrata es, raz o pela qual estabelece que a mesma seja feita atrav s da licita o, conforme cita-se:

Constitui o Federal, art. 37. A administra o p blica direta e indireta de qualquer dos poderes da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios obedecer  aos princ pios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e efici ncia, t m, ao seguinte: **XXI – ressalvados os casos especificados na legisla o**, as obras, servi os, compras e aliena o **ser o contratados mediante processo de licita o p blica** que assegure igualdade de condi es a todos os concorrentes, com cl usulas que estabele am obriga es de pagamento, mantidas as condi es efetivas da proposta, nos termos de lei, o qual somente permitir  as exig ncias de qualifica o t cnica e econ mica indispens veis   garantia do cumprimento das obriga es.

De outro lado, ressalta-se que existem contrata es em que a sua competi o se tornar invi vel autorizando a contrata o direta Administra o P blica, como se constata no caso em apre o, na medida



em que se carece de um **serviço técnico especializado, de natureza singular**, exercido por um profissional ou uma empresa que contenha notória especialização no ramo (art. 25, inciso II, Lei Federal nº 8.666/93).

A respeito, a empresa de advocacia indicado para esta contratação faz prova de sua habilitação como requisito para Prestação de Serviço de consultoria e Assessoria Jurídica e Regularização de suas respectivas situações junto ao Sistema de Administração Financeira – SIAFI em seu subsistema denominado Cadastro Único de Exigência para Transferência Voluntárias para Estados e Município – CAUC.

Considerando que a solicitação feita pelo Ordenador de Despesa deste Poder foi instruída com a planilha de custos desses serviços para o ano de 2021, devidamente acompanhada da competente Proposta de Preços da empresa **ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA**, inscrita com CNPJ nº 27.912.883/0001-62, para prestação de serviços advocatícios supracitados acordado o valor anual de **R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)**.

Além disso, o inciso II, do art. 25, da Lei de licitações também exige que o objeto da contratação tenha **natureza singular**, ou seja, o objeto do contrato deve ser específico para atividades que fujam das atividades habitualmente desempenhadas pelo corpo jurídico da Administração Pública, pois é o que Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ (2014):

“Quanto à menção, no dispositivo, **à natureza singular do serviço**, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no art. 13; **é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos tornem o serviço singular**, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia qualquer parecer que torna inexigível a Licitação.”

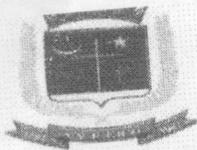
Com efeito, o Tribunal de contas da União, por meio da Súmula 264, buscou definir a seguridade, para efeito da Inexigibilidade de licitação, como um elemento subjetivo, incapaz de ser definido como um critério objetivo de qualificação para o processo licitatório, conforme se ressalta:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviços de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

VI – Razão da escolha do Fornecedor

A escolha recaiu sobre a empresa **ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA**, inscrita com CNPJ nº 27.912.883/0001-62, neste ato representado pelo Sr. Alexandre Mattão da Silva, Brasileiro, Solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/DF 13.074 e do CPF/MF nº 611.372.861-72, para prestação de serviços advocatícios supracitados acordado o valor anual de **R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)**, em virtude de possuir vasta experiência em Assessoria Pública por ter Prestado Serviços em várias Prefeituras e Câmaras Municipais, Fundos Municipais neste Estado do Pará.

E ainda:



“O qual ainda, inspira elevado grau de confiança á atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado”.

CONSIDERANDO também o que dispõem a doutrina e a jurisprudência de Tribunais de Contas, a inexigibilidade de licitação configura perfeitamente no caso concreto.

Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem á administração considerar, de início que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato.

Desta forma, nos termos do art.25, inciso II da lei Federal nº 8.666 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

VII – Justificativa do Preço

CONSIDERANDO a proposta de “prestação de serviços” apresentada pelo profissional acima citado na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do município. Dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

Face ao exposto, a contratação deve ser realizada com a empresa **ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA**, inscrita com CNPJ nº 27.912.883/0001-62, neste ato representado pelo Sr. Alexander Mattão da Silva, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/DF 13.074 e do CPF/MF nº 611.372, para prestação de serviços advocatícios supracitados acordado o valor anual de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

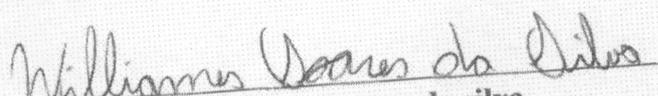
VI – CONCLUSÃO

Deste modo, há legitimidade na contratação ora pretendida, uma vez que o procedimento se enquadra na legislação vigente, qual seja a Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, artigo 25, inciso II e artigo 13, inciso III e V, que tratam da inexigibilidade de licitação em consultorias técnicas e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. Isto porque, a empresa **ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA**, atende aos requisitos exigidos pela referida lei para prestação de um serviço de natureza singular, ante a sua inquestionável capacidade técnica e notória especialização, conforme se observa no acervo probatório anexo a esse procedimento.

Assim, submeto a presente justificativa a análise de assessoria jurídica para posterior ratificação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal para os fins do disposto no caput, do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

WILLIAMES SOARES DA
SILVA:01388449250
Assinado de forma digital por
WILLIAMES SOARES DA
SILVA:01388449250
Dados: 2021.01.06 16:09:14
-03'00'

Aveiro-Pará, 06 de Janeiro de 2021.


William Soares da Silva
Presidente da CPL